

O Observatório de Defesa Comercial da CNI tem como objetivo informar e analisar assuntos de destaque e de interesse da indústria acerca dos instrumentos de defesa comercial (*antidumping*, salvaguardas e medidas compensatórias) e temas relacionados.

O QUE ESPERAR DAS ALTERAÇÕES NOS INSTRUMENTOS QUE REGULAMENTAM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS *ANTIDUMPING*

Nesta Edição

Antecedentes	Pág. 01
Legislação relacionada – Portaria SECEX n.º 46	Pág. 02
Novo Decreto - Obrigatoriedade da determinação preliminar e outras perspectivas	Pág. 03
Comentários finais	Pág. 04
Dados sobre medidas de defesa comercial	Pág. 05

Resumo

Em sua segunda edição, o Observatório apresenta comentários sobre as perspectivas referentes às modificações nas normas que regulamentam a aplicação de medidas *antidumping*, incluindo o novo Decreto *Antidumping*.

Por meio desta edição do Observatório, e do Seminário “Debate sobre o Novo Decreto de Defesa Comercial” realizado em parceria com o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), entre os dias 19 e 20 de setembro, a CNI tem empreendido esforços para familiarizar e aproximar a indústria nacional desta discussão.

Apesar de o referido Decreto ainda não ter sido oficialmente publicado, as alterações, quando anunciadas, são de grande importância para tornar mais eficaz a proteção da indústria nacional contra práticas de *dumping*, em especial, em termos de adequação do processo de investigação para redução do prazo para aplicação dos direitos *antidumping* (provisórios e definitivos).

Antecedentes

A legislação relativa a medidas *antidumping* atualmente em vigor no Brasil tem como marco legal o Decreto n.º 1.602 de 23 de agosto de 1995, que passou a vigorar em um momento em que o contexto econômico nacional e internacional era significativamente distinto do atual.

Àquela época, os mecanismos de defesa comercial, negociados na Rodada Uruguai, ainda representavam alternativas pouco familiares à indústria brasileira. Diante desta perspectiva, era importante que os instrumentos normativos que regulamentavam a aplicação destes mecanismos, e em especial de medidas *antidumping*, viabilizassem a disseminação das políticas de defesa comercial perante a indústria nacional.

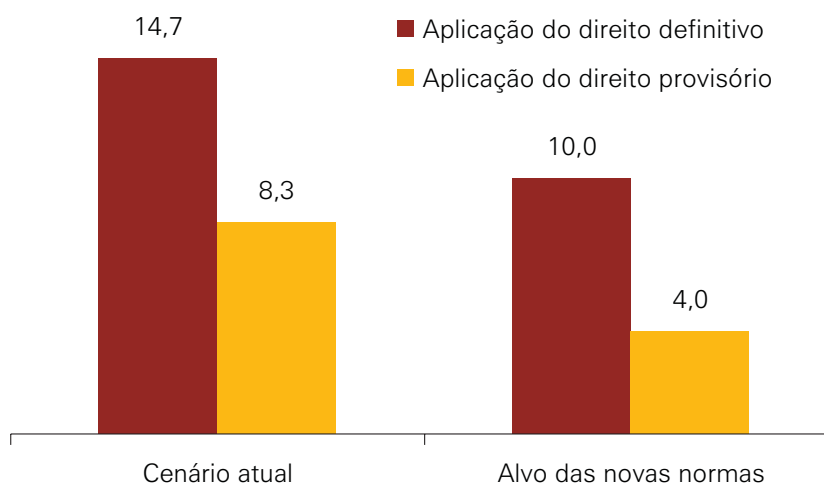
Por isso, as exigências para a abertura de investigações *antidumping* eram simplificadas, e a condução de toda a investigação era pautada por uma linha colaborativa entre a autoridade investigadora (o DECOM) e indústria. Se por um lado esta dinâmica propiciava a criação de uma cultura mais consistente de defesa comercial no Brasil, por outro, inevitavelmente, exigia prazos mais dilatados para a conclusão das investigações.

Com o passar dos anos, o cenário econômico tornou-se mais dinâmico e a indústria mais atuante e consciente da existência e do funcionamento dos mecanismos de defesa comercial. Diante disso, e, tendo em conta os novos desafios contemporâneos enfrentados pelo Brasil, é imprescindível a readequação dos instrumentos de defesa comercial, de modo que estes sejam capazes de dar respostas mais céleres às demandas da indústria nacional.

Essa preocupação foi refletida no Plano Brasil Maior, que, ao tratar da questão da defesa comercial, estabeleceu dois objetivos claros relativos à redução de prazos:

1. A conclusão de investigações antidumping no prazo máximo de 10 meses e;
2. A obrigatoriedade de determinação preliminar em até 120 dias.

Prazo para aplicação de direitos *antidumping* (em meses)



Dados referentes ao período 2002-2011. Fonte: Global *Antidumping* Data Base – Banco Mundial. Elaboração CNI.

Contudo, para que tais objetivos sejam alcançados é necessário que sejam empreendidos esforços em diversas frentes, incluindo a adequação dos instrumentos normativos relevantes.

A seguir, serão apresentadas as perspectivas gerais das alterações nos instrumentos normativos referentes à aplicação de medidas *antidumping* no Brasil, incluindo aquelas que serão incorporadas ao novo Decreto *Antidumping* cujo processo de aprovação já se encontra em estágio avançado.

Legislação relacionada – Portaria SECEX n.º 46

A Portaria SECEX n.º 46 de 2011, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012 substituindo a Circular SECEX n.º 21 de 1996, representa um indicativo importante em relação às diretrizes esperadas para a nova dinâmica de defesa comercial no Brasil.

A Portaria elenca as informações que devem ser apresentadas pelos petionários para a abertura de investigação *antidumping* concentrando o levantamento dos dados necessários à eficaz instauração do processo nos meses anteriores ao protocolo da petição inicial.

Como consequência desta alteração, o número de informações requisitadas pela Portaria n.º 46 tornou-se bem superior àquele até então requisitado pela Circular n.º 21, exigindo que os trabalhos da indústria nacional (em conjunto com

escritórios ou consultorias) fossem intensificados no período anterior ao protocolo da petição inicial. Em contrapartida, esta nova dinâmica reduz substancialmente a necessidade de que o DECOM interrompa os trabalhos de investigação para complementação de dados através do envio de questionários complementares aos peticionários. Assim, o esforço inicial pode ser encarado como condição para redução do prazo necessário para aplicação de medidas direcionadas à proteção da indústria nacional contra práticas desleais de dumping.

Além disso, outro ponto importante da Portaria n.º 46 de 2011 diz respeito à exigência de que a petição inicial seja protocolada até o último dia útil do 4º mês subsequente ao término do período de averiguação de *dumping*¹ para que não seja necessária a atualização de período dos dados apresentados.

Com a estipulação destes prazos e a concentração de todas as informações necessárias para a investigação, já na petição inicial, mitiga-se de maneira substancial a necessidade de que em meio a uma investigação aberta seja necessário atualizar a base de dados apresentada ou a complementação de informações pelo peticionário. Por isso, dá-se um passo importante para que os objetivos do Plano Brasil Maior sejam viabilizados, de modo que a investigação, e eventual aplicação dos direitos *antidumping*, possam ser conduzidas de maneira mais célere pelo DECOM.

O funcionamento adequado desta sistemática requer que as empresas se preparem com antecedência, inclusive superior aos 4 meses anteriores ao protocolo da petição, para que estejam aptas a reunir todas as informações requisitadas pelo DECOM. Por isso, é indispensável que as empresas envolvam a fundo seus departamentos de contabilidade no processo de levantamento de dados, e que contem com o suporte de consultores ou de um departamento jurídico interno que estejam qualificados para o acompanhamento dos trabalhos.

Além disso, é muito importante que empresas, escritórios jurídicos / consultores e o DECOM interajam de maneira consistente neste período anterior ao protocolo da petição inicial, de modo que os ajustes eventualmente necessários sejam vislumbrados com antecedência, aumentando a possibilidade de sucesso do pleito em prazo mais curto que o atual.

Novo Decreto - Obrigatoriedade da determinação preliminar e outras perspectivas

A principal expectativa de alteração a ser introduzida pelo novo Decreto *Antidumping*, que substituirá o Decreto n.º 1.602 de 1995, diz respeito à inserção da obrigatoriedade de determinação preliminar, ou seja, da emissão de parecer com valor de juízo provisório a respeito da existência das condições necessárias para imposição de medida *antidumping* (indícios da existência de dano, dumping e nexos causal), dentro do prazo de 120 dias² contados da abertura da investigação.

Este prazo é inferior àquele atualmente praticado no Brasil e em vários outros países ao redor do mundo, e há expectativa de que seja viabilizado, dentre outras razões, pelas alterações já introduzidas na Resolução SECEX n.º 46 de 2011.

Tabela 1. Prazo médio para a imposição de direitos provisórios

País	Prazo
Brasil	259 dias
Canadá	112 dias
Austrália	163 dias
EUA	227 dias
UE	273 dias

Dados referentes ao período 2002-2011.
Fonte: Global *Antidumping* Data Base – Banco Mundial. Elaboração CNI.

1 - De acordo com a redação da Portaria SECEX n.º 46, alterada pela Portaria SECEX n.º 25 de 2012, o prazo de averiguação do *dumping* deverá compreender um período de 12 meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro.

2 - Espera-se que em ocasiões excepcionais este período possa ser estendido até 200 dias.

Como para a aplicação de direitos *antidumping* provisórios pela CAMEX é indispensável que seja realizada a determinação preliminar positiva pelo DECOM, espera-se que o estabelecimento da obrigatoriedade da determinação possibilite que a indústria nacional proteja-se de práticas desleais de comércio, já em um estágio inicial da investigação *antidumping*³.

Nota-se que a partir da determinação preliminar há a possibilidade de que sejam aplicados direitos provisórios por 6 meses⁴ pela CAMEX, período no qual também se espera que o DECOM consiga concluir as investigações com a aplicação de direitos *antidumping* definitivos, caso seja confirmada a existência de dumping, dano e nexa causal.

Além das mudanças relativas a prazos que estão alinhadas com os objetivos do Plano Brasil Maior, espera-se que o Novo Decreto apresente outras mudanças que em sua maior parte representarão a codificação de práticas já adotadas pelo DECOM. Dentre as modificações aguardadas, destacam-se:

Competências: definição mais clara das competências de cada um dos órgãos do sistema de Defesa Comercial: CAMEX, DECOM e SECEX;

Interesse público: a especificação de maneira mais detalhada das circunstâncias em que a regra de interesse público deve ser utilizada. Nesse contexto, a expectativa é a de que esta disposição deva ser observada em consonância com a Resolução CAMEX n.º 13 de 2012, que criou o Grupo Técnico de Interesse Público, objeto de análise da edição anterior deste Observatório;

Confidencialidade das informações: a determinação de dados e documentos que não serão aceitas pelo DECOM caso sejam classificadas como confidenciais pela empresa petionária;

Economia de mercado: a inclusão de diretrizes para o tratamento de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, com a previsão de análises relativas (i) a atuação ou não do exportador daquele país dentro de condições de mercado, e, (ii) a atuação ou não do setor da economia no qual este exportador está inserido dentro de condições de mercado; (iii) definição do momento de manifestação sobre a determinação de terceiro país no caso de investigações que envolvam economias não predominantemente de mercado;

Prazos: um melhor detalhamento dos prazos previstos no Decreto, com a divisão das etapas do processo de investigação e definição de sanções para descumprimento de prazos;

Admissibilidade da petição: a definição expressa dos requisitos mínimos para que a petição inicial seja conhecida e então seja realizada a análise de mérito pelo DECOM;

Definição do produto: a inclusão de critérios para a definição do produto objeto da investigação *antidumping* e para a determinação do produto similar;

Audiência final: a extinção de obrigatoriedade da audiência final, de modo que as audiências sejam agendadas sob demanda das Partes ou do DECOM.

Comentários finais

Apesar de o Novo Decreto *Antidumping* ainda não ter sido aprovado, as perspectivas de alterações avaliadas em conjunto com as disposições da Portaria SECEX n.º 46 sinalizam que a nova legislação criará mecanismos com o potencial de viabilizar o combate a práticas de dumping de maneira mais rápida e eficaz.

Contudo, é importante que se observe que a alteração dos instrumentos normativos que regulam a questão representa apenas um dos elementos necessários para que os objetivos acima observados sejam alcançados. Nesse sentido, é funda-

3 - De acordo com informações levantadas na base de dados Global *Antidumping* Data Base do Banco Mundial, houve a aplicação de direitos provisórios em apenas 20,2% dos processos de investigação *antidumping* no Brasil, no período compreendido entre 2002 e 2011.

4 - Nos termos do art. 7º do Acordo *Antidumping* e do § 8º do art. 34 do Decreto n.º 1.602 de 1995, cuja essência se espera que seja mantida no Novo Decreto *Antidumping*.

mental que a indústria nacional, escritórios, consultores e o DECOM estejam preparados para a aplicação das novas regras e atuem coordenadamente.

Sob a perspectiva do DECOM, os efeitos positivos do Novo Decreto dependerão de uma reformulação do quadro de analistas, já que o Departamento conta atualmente com apenas 25 investigadores que são responsáveis por analisar cerca de 120 processos em andamento. Além da contratação dos novos investigadores, será necessária ainda a qualificação e treinamento destes, e, por isso, espera-se que os efeitos do incremento de recursos humanos ainda requeiram um espaço de tempo maior para que sejam percebidos⁵.

Igualmente importante será a organização das empresas para o intenso trabalho de reunião de dados necessários à abertura da investigação *antidumping*. Dentro deste cenário, é indispensável que haja o efetivo envolvimento da empresa, e em especial de seus departamentos de contabilidade e gerenciamento de custos, antes mesmo do período de quatro meses anteriores ao protocolo da petição de abertura de investigação. Ressalta-se que a preparação antecipada das empresas é especialmente importante nos casos que envolvam um número maior de peticionários, já que nestas situações os esforços para alinhamento de interesses exigem um prazo ainda mais amplo de preparação.

Além disso, como os trabalhos de levantamento de informações ao início da investigação serão validados pelo DECOM na verificação *in loco*, é fundamental que as empresas mantenham a memória de cálculo de todas as informações fornecidas ao DECOM na petição inicial e assegurem que os responsáveis por essa coleta e elaboração de memória de cálculo estejam disponíveis no momento da verificação *in loco*.

A CNI acompanhará atentamente o desenrolar das alterações normativas relacionadas a aplicação de medidas *antidumping*, e continuará intensificando esforços para a aproximação dos atores do sistema brasileiro de defesa comercial.

Dados sobre medidas de defesa comercial

O Observatório Defesa Comercial traz números atualizados de interesse da indústria a respeito das investigações conduzidas e da aplicação de medidas de defesa comercial pelo Brasil. Nesta edição, são apresentados dados de comparação internacional de investigações *antidumping* e de medidas aplicadas pelo Brasil por continente e por setor.

COMPARAÇÃO MUNDIAL

Tabela 2. Percentual das Investigações que terminaram com aplicação de direitos *antidumping* (2002-2011)

País	Direito Provisório	Direito Definitivo
Brasil	20,2%	44,0%
Canadá	93,8%	64,6%
Austrália	37,4%	47,3%
U.E.	39,9%	50,7%
EUA	49,3%	49,3%

Tabela 3. Prazo médio para conclusão das investigações em que houve imposição de direitos definitivos

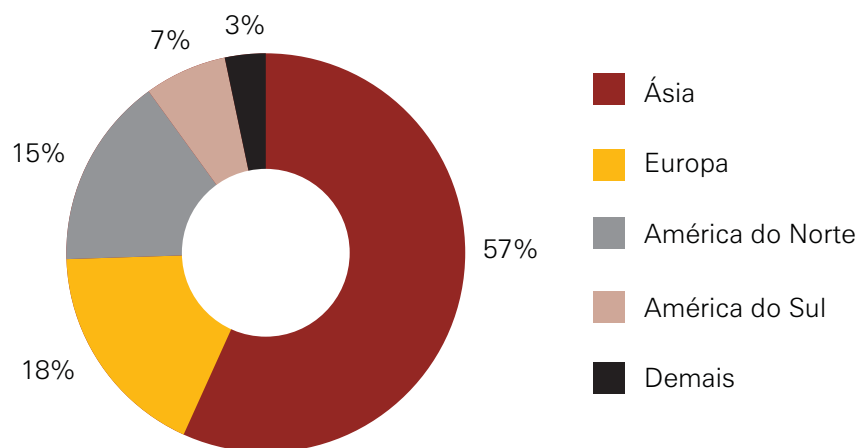
Brasil	14,7 meses
Canadá	7,8 meses
Austrália	10,9 meses
EUA	14,5 meses
UE	15,1 meses

*Dados referentes ao período 2002-2011. Fonte: Global *Antidumping* Data Base – Banco Mundial. Elaboração CNI.

5 - O Resultado Final do Concurso de Analistas de Comércio Exterior será publicado após a realização do curso de formação dos candidatos já selecionados, e está prevista para 15 de janeiro de 2013
http://www.esaf.fazenda.gov.br/concursos/concursos_selecoes/ACE-MDIC-2012/Editais/Cronograma_MDI_C-2012-para_internet.pdf

APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL NO BRASIL

Número de medidas de defesa comercial aplicadas por continente



Fonte: DECOM/MDIC. Elaboração: CNI

Tabela 2. Medidas Aplicadas de Defesa Comercial em vigor por Setor

Setores	Número de medidas aplicadas	Part.
1 Matérias têxteis	19	21,1%
2 Plástico e suas obras	15	16,7%
3 Papel e cartão	12	13,3%
4 Químico	10	11,1%
5 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	6	6,7%
6 Metais comuns	4	4,4%
7 Produtos diversos	4	4,4%
8 Borracha e suas obras	3	3,3%
9 Metais e suas obras	3	3,3%
10 Vidro e suas obras	3	3,3%
TOTAL	90	100,0%

Setores	Número de medidas aplicadas	Part.
11 Calçados	2	2,2%
12 Leite e laticínios	2	2,2%
13 Aparelhos médico cirúrgicos	1	1,1%
14 Frutas e cascas	1	1,1%
15 Instrumentos de óptica	1	1,1%
16 Partes de materiais de transporte	1	1,1%
17 Produtos cerâmicos	1	1,1%
18 Produtos hortícolas	1	1,1%
19 Produtos minerais	1	1,1%
TOTAL	90	100,0%

Fonte: DECOM/MDIC. Elaboração: CNI